DIÁRIO OFICIAL "O MUNICÍPIO"

PODER EXECUTIVO DE UBERLÂNDIA/MG

17 DE NOVEMBRO DE 2026 ANO XXXVIII - N° 7480{NOME_EDICAO_EXTRA} PÁGINA 1 / 2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO - REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 81/2025

Objeto: Apurar irregularidades funcionais atribuídas ao(a) servidor(a) G. T. J. L, matrícula n° 32.954-1.

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria SMA nº 340/2025, de 04 de abril de 2025, publicada na mesma data, posteriormente alterada pela Portaria SMA n° 273/2026, de 06 de maio de 2026, com a finalidade de apurar a responsabilidade do(a) servidor(a) G. T. J. L., matrícula nº 32.954-1, pela prática das infrações funcionais previstas nos Art. 163, incisos III, IX e XI, e no Art. 164, inciso X, da Lei Complementar Municipal nº 040/1992.

Após a regular instrução processual, com observância do contraditório e da ampla defesa em todas as fases do procedimento, a Comissão Processante concluiu pela existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da materialidade e da autoria das infrações disciplinares apuradas, recomendando a aplicação da penalidade de 5 (cinco) dias de suspensão. Na sequência, foi proferida decisão administrativa que acolheu integralmente os fundamentos apresentados pela Comissão, aplicando a penalidade recomendada, a qual foi publicada no Diário Oficial “O Município”, edição nº 7.446, de 25 de setembro de 2026. E, posteriormente, o(a) servidor(a) apresentou pedido de reconsideração.

É o relatório. Decido.

Após a publicação da decisão administrativa no Diário Oficial “O Município”, o(a) servidor(a) foi devidamente intimado(a), sendo-lhe oportunizada a apresentação de pedido de reconsideração no prazo legal, faculdade da qual fez uso. Nesse contexto, compete a esta autoridade proceder à reavaliação dos elementos probatórios constantes nos autos, considerando, além das provas produzidas durante a instrução, os argumentos e fundamentos apresentados pela defesa em seu pedido de reconsideração, a fim de verificar a necessidade de manutenção ou revisão da decisão anteriormente proferida.

Quanto ao mérito das condutas apuradas, restou evidenciado que o(a) servidor(a) agiu com falta de urbanidade ao tratar de forma ríspida e agressiva a inspetora escolar, adotando tom de voz elevado, circunstância por ele(a) próprio(a) reconhecida durante a oitiva, embora tenha buscado justificá-la com base no contexto em que os fatos ocorreram. Assim, a conduta caracteriza violação ao dever funcional previsto no art. 163, inciso XI, da Lei Complementar Municipal nº 040/1992, que impõe aos servidores o dever de tratar com urbanidade as pessoas.

Igualmente, permanece hígida a imputação referente ao art. 164, inciso X, da Lei Complementar Municipal nº 040/1992, que veda ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública. Os autos demonstram que o(a) servidor(a) utilizou-se das prerrogativas inerentes ao seu cargo e do livre trânsito que possui na unidade escolar para franquear o acesso e permitir a permanência prolongada de pessoa de seu vínculo afetivo em ambiente restrito, durante o horário de expediente, chegando esta a ser confundida com integrante do quadro de servidores da instituição. Ainda que não tenha sido comprovada a efetiva exposição ou compartilhamento de dados e documentos sigilosos, circunstância relevante para a dosimetria da sanção, o favorecimento indevido a particular e a quebra da impessoalidade e da segurança institucional são suficientes para consumar a infração e comprometer a dignidade da função pública.

Cumpre esclarecer, ainda, que o contexto fático apurado comporta enquadramento simultâneo nos incisos III, IX e XI do art. 163, bem como no art. 164, inciso X, ambos da Lei Complementar Municipal nº 040/1992. Embora decorrentes de um mesmo encadeamento de fatos, as condutas violaram deveres e proibições funcionais distintos, caracterizando hipótese de concurso formal de infrações disciplinares. Nessa perspectiva, a incidência concomitante dos referidos dispositivos decorre da pluralidade de bens jurídicos administrativos atingidos, não configurando duplicidade de responsabilização (bis in idem), uma vez que cada tipificação corresponde a uma dimensão autônoma do ilícito praticado.

Por outro lado, no que tange à forma de execução da penalidade, merece acolhimento o pleito defensivo de conversão da suspensão em multa pecuniária, sobretudo em atenção ao interesse público e à necessidade de assegurar a continuidade dos serviços prestados pela unidade escolar. Conforme demonstrado nos autos, o(a) servidor(a) é um(a) dos(as) poucos(as) oficiais administrativos que atendem à instituição de ensino, de modo que seu afastamento pelo período da suspensão implicaria prejuízo direto à rotina administrativa e ao regular atendimento da comunidade escolar.

Ressalte-se que tal circunstância não afasta a adequação e a proporcionalidade da penalidade de suspensão pelo prazo de 5 (cinco) dias diante da gravidade das infrações cometidas. Contudo, em observância aos princípios da razoabilidade e da eficiência, bem como ao disposto nos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), impõe-se considerar as consequências práticas da decisão administrativa. Diante da lacuna normativa na legislação local e da compatibilidade da medida com o regime jurídico municipal, revela-se razoável, assim como plausível perante o interesse público, a aplicação subsidiária do art. 130, § 2º, da Lei Federal nº 8.112/1990, convertendo-se a suspensão em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, mantendo-se o(a) servidor(a) em efetivo exercício e preservando-se o caráter sancionatório e pedagógico da medida.

Diante do exposto, reconsidero parcialmente a decisão publicada no Diário Oficial “O Município”, edição nº 7.446, de 25 de setembro de 2026 e acolho o pedido de reconsideração exclusivamente quanto à forma de cumprimento da penalidade, mantendo a suspensão pelo prazo de 5 (cinco)

dias, mas convertendo-a em multa pecuniária nos termos do art. 130, § 2º, da Lei Federal nº 8.112/1990, permanecendo o(a) servidor(a) em efetivo exercício.

Encaminhem-se os autos aos órgãos competentes para ciência, registro e adoção das providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Uberlândia, data da publicação

ANA LUISA SOARES ROSELL
Corregedora-Geral do Município

Publicado por: Ana Luísa Soares Rosell
Código identificador: 35c6dc6e-c0a4-43d2-82f2-875b83ac551a